



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO AO PL N.º 5.284, DE 2020

PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia”.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição, após a aprovação do Requerimento n.º 2.880/2020, em 14/12/2020, agora está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência.



* C D 2 1 1 7 1 4 4 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Após a apresentação do último Parecer Preliminar de Plenário, em 22/12/2020, este relator recebeu diversas contribuições de parlamentares, de entidades e do próprio Governo Federal, o que resultou no substitutivo que apresento ao final desta peça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação do Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020, as alterações por ele promovidas têm por objetivo adequar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, “aos novos tempos, reforçando o feixe de prerrogativas agrupadas sob o epíteto ‘inviolabilidade do advogado’, que a Constituição Federal e o próprio Estatuto assegura a esses profissionais, sempre com vistas a proteger a sociedade civil de ações arbitrárias que possam ser perpetradas pelo Estado”.

No que diz respeito às regras propostas com o intuito de se atender às novas exigências, o autor da proposição cita, ilustrativamente, “a disciplina das sociedades de advogados, que observam todas as particularidades dessa espécie de sociedade simples; a imposição de novos parâmetros para que a fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial dê ensejo, de fato, a uma remuneração ‘compatível com o trabalho e o valor econômico da questão’; o estabelecimento de comando legal expresso que prevê que ‘as atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários'; a previsão no sentido de que o 'advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB' e a competência dada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para 'solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados'.

Em relação às providências impostas pelos “novos tempos”, o nobre Deputado Paulo Abi-Ackel considerou, em seu texto, que “a pandemia internacional pelo coronavírus COVID-19 e as medidas adotadas para o seu enfrentamento impactaram significativamente na prestação dos serviços advocatícios – como, de resto, na de uma série de outros serviços, públicos e privados”. Em decorrência disso, propôs, por exemplo, “a disciplina dos regimes de prestação de serviços por parte do advogado empregado (exclusivamente presencial, não-presencial ou misto) e a possibilidade de que o estágio profissional seja realizado no regime de teletrabalho ou trabalho à distância, em sistema de home office ou não, por qualquer meio telemático”.

Já no que diz respeito ao reforço das prerrogativas dos advogados, o autor fez menção, “como algumas das propostas que visam assegurar a inviolabilidade expressamente preconizada em nossa Constituição Federal, a proibição da quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e da configuração do crime previsto no art. 7.º-B do Estatuto; instituição de regra que prevê que o advogado que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, responderá a processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação da sanção de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, na mesma linha, a previsão de que ‘a análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia’, um dos direitos do advogado previsto no art. 7.º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Principalmente com relação ao último ponto, observa-se, a partir da dicção do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 optou por reconhecer expressamente a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e, por via de consequência, para a garantia da Ordem Democrática.

Nos últimos tempos, temos observado que alguns expedientes, adotados principalmente no contexto de acordos de colaboração premiada, têm ameaçado o legítimo exercício da atividade da advocacia, que deve dar-se sempre de forma plena e independente, de modo a se proteger a sociedade civil de ações arbitrárias eventualmente perpetradas pelo Estado. Essa, como bem anotado pelo autor da proposição, é a finalidade da proteção conferida aos advogados pela nossa Carta Política.

Diante disso, é imperioso que se crie barreiras mais robustas ao livre exercício da advocacia, impedindo, por exemplo, que a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado seja quebrada com fundamento meramente em indício, depoimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e da configuração de crime, conforme previsto no Projeto de Lei.

Isso de forma a se evitar que possíveis represálias indevidas ou mesmo vinditas possam ser instrumentalizadas por meio de uma busca que se sabe descabida a um local onde se exerce legitimamente uma atividade profissional de reconhecido interesse público, maculando-se, muitas vezes de forma indelével, a honra e o bom conceito construídos ao longo de vários anos de exercício da advocacia.

A previsão, portanto, está longe de poder ser considerada uma “blindagem” descabida e odiosa, constituindo, antes, um filtro necessário para se evitar que excessos sejam praticados por agentes do Estado, que possam agir eventualmente de forma indevida.

A porta para a regular apuração de práticas ilícitas por profissionais da advocacia está e deve continuar a estar sempre aberta, como, aliás, prevê o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sendo assim:

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da matéria;

Pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria, seja por aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União, não cabe pronunciamento quanto adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, somos pela aprovação da matéria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Por derradeiro, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2020.

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Advogados do Brasil – OAB, bem como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 6.º; o inciso X do art. 7.º; o § 4.º do art. 15; o § 2.º do art. 16; o § 2.º do art. 22, todos da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:

Art. 6.º

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, reputação e integridade do advogado nos termos desta Lei.

“Art. 7.º

.....

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo, Órgão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;

Art. 16.

.....

§ 2.º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados a qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, sendo observado o disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei, proibindo-se, em qualquer hipótese ou de qualquer maneira, a exploração do nome e de sua imagem a favor da sociedade.

Art. 22.

.....

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 3.º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.2.º.....

.....

§ 2.º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, sendo que seus atos constituem múnus público, observado o disposto no art. 1º, inciso II, desta Lei.

Art. 2.º-A. O advogado pode contribuir no processo legislativo e na elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Art. 5.º

.....

§ 4.º As atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Art. 7.º

.....

IX - Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§1º. Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§2º. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

.....
.....

§ 6.º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em circunstância conhecida e provada (CPP, art. 239), de forma concreta e circunstanciada, pelo órgão acusatório ou autoridade policial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 6.º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6.º-A se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova ou, ainda, colhidas apenas por meio de prova testemunhal sem outra confirmação probatória.

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica para a segregação da documentação, mídia ou objetos não relacionados à investigação, em razão da sua própria natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos parágrafos 6º-F e 6º-G.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado, durante a análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24h, à Seccional da OAB, a data, horário e local em que serão analisados os documentos e equipamentos apreendidos, sendo garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e do profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C.

§ 6º-H É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido cliente seu, o que importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

.....

§ 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no §14.

Art. 9.º

.....

§ 5.º Em casos de pandemia ou outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo Poder Público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, não configurando vínculo de emprego, a adoção de qualquer uma dessas modalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§ 6.º Havendo concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5.º, essa informação deverá constar, expressamente, do Convênio de Estágio e do Termo de Estágio.

Art. 15.

.....

§ 9.º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 11. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização, acompanhamento e definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou



* C D 2 1 1 7 1 4 4 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.

§ 12. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego, previstos no Decreto-Lei nº. 5.452/43.

§ 13. A sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as previsões de sigilo previstas neste diploma e no Código de Ética de Disciplina.

§ 14. Aos delegados aposentados, da Polícia Civil e da Polícia Federal, com mais de 20 anos ininterruptos de efetivo exercício, não será exigido exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia.

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou receitas exclusivamente a uma delas;

IV – responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V – prazo de duração do contrato.

Art. 18.

.....

§ 1.º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

§ 2.º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos regimes abaixo:

a) exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

b) não-presencial, em teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho seja preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, sendo que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável e/ou para atendimentos às reuniões ou eventos presenciais, não descaracterizará o regime não presencial.

c) misto: as atividades do advogado poderão ser presenciais (no estabelecimento do contratante ou onde este indicar) ou não-presencial, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3.º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando presta serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao advogado sócio, associado ou empregado de sociedade de advogados.

Art. 22.

§ 8.º Considera-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, sendo aplicada a regra do §10, do artigo 15, desta Lei.

Art. 24.

§ 3.º Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, cláusulas, regulamentos ou convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, serão válidas somente após o protocolo de petição que revogue ou que noticie a renúncia aos poderes que lhe foi outorgado e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.



* C D 2 1 1 7 1 4 4 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

.....

§ 5.º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que por ventura venham ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 5.º-A. O distrato e a rescisão, mesmo que formalmente celebrados, do contrato de prestação de serviços advocatícios não se configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 5.º-B. Na ausência de contrato de honorários referida no parágrafo anterior, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o artigo 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até vinte por cento dos bens bloqueados para fim de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1.º O pedido será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§ 2.º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.

§ 3.º Tratando-se de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4.º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem, ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5.º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao próprio processo judicial.

Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese do advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

Art. 54.

.....

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

XX - promover, via Câmara de Mediação e Arbitragem a solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, homologando, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Art.58...

.....
XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o “advogado associado” em atividade na circunscrição territorial de cada Seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XVIII - promover, via Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, homologando, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.





Art. 4.º O art. 63, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos e aptos a votar, sendo obrigatória, nas Seccionais onde houver mais de cem mil advogados nestas condições, a realização de segundo turno, quando nenhuma das chapas atingir maioria simples, que ocorrerá em até um mês após o primeiro turno, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB e pode ser feita por meio eletrônico, garantidas a auditoria e fiscalização do sistema pela Comissão eleitoral e representantes das chapas concorrentes, além do Ministério Público Federal, quando convocado.

§ 2º A diretoria do Conselho Seccional será composta unicamente pela chapa vencedora, tendo o Conselho composição proporcional ao





número de votos obtidos pelas chapas que tenham atingido o quociente mínimo de 10% de eleitores na votação.”

Art. 5.º Substitua-se, no art. 7.º-B da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a expressão “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” por “detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 6.º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.

.....

§ 6º-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8.º.

.....

§ 8º-A. Na hipótese do § 8.º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2.º, aplicando-se o que for maior.

.....
.....

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9.º e 10 aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

